

Processo nº 101/2004

Data: 10.06.2004

Assuntos : Recurso interlocutório.

Extinção.

Recurso do Acórdão.

Desistência.

SUMÁRIO

1. Não tendo o recorrente de uma decisão interlocutória impugnado também a decisão final, nem tão pouco, oportunamente, requerido o conhecimento do seu recurso, é de se julgar extinto o recurso dado ser de se considerar que com a decisão então impugnada se conformou.
2. É de julgar eficaz porque legal e tempestiva, a desistência do recurso pelos arguidos recorrentes declarada antes de o processo ser concluso ao relator para exame preliminar.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Em audiência colectiva no T.J.B. responderam os arguidos (1º) (A), (2º) (B) e (3º) (C), todos com os sinais dos autos.

Realizado o julgamento, deliberou o Colectivo:

- condenar o (1º) arguido (A) como co-autor da prática de dois crimes p. e p. pelo artº 211º, nº 1 do D.L. nº 43/99/M, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão cada, e, em cúmulo, na pena única de 2 anos de prisão, pena esta que lhe foi suspensa na sua execução por um período de 2 anos, na condição de pagar à R.A.E.M. no prazo de 3 meses o montante de MOP\$50.000,00; e,
- condenar os (2º e 3º) arguidos (B) e (C) como co-autores da prática de um crime p. e p. pelo artº 211º, nº 1 do D.L. nº 43/99/M na pena individual de 1 ano e 3 meses de prisão, e, como co-autores de um crime de “desobediência” p. e p. pelo artº 32º nº 2 al. a) e nº 3 do

D.L. nº 27/99, na pena de 4 meses de prisão.

Em cúmulo, foram estes arguidos condenados na pena única e individual de 16 meses de prisão suspensa na sua execução por um período de 2 anos, na condição de pagarem à R.A.E.M. o montante de MOP\$3.000,00 no prazo de 3 meses; (cfr. fls. 489-v a 490-v).

Não se conformando com o assim decidido, os arguidos recorreram, e, motivando em peça única, concluíram pedindo a repetição do julgamento, e, assim não se entendendo, a sua absolvição; (cfr. fls. 499 a 513).

Em Resposta, pugnou o Digno Magistrado do Ministério Público no sentido da improcedência dos recursos; (cfr. fls. 529 a 539).

Admitidos os recursos, foram os autos remetidos a esta Instância, neles subindo também um recurso antes interposto pela “Sociedade de Fomento Predial e Investimento Industrial Grupo XX, Limitada”.

Em sede de vista, juntou a Ilustre Procuradora-Adjunta Parecer, opinando no sentido de se dever julgar extinto o “recurso interlocutório” e improcedentes os “recursos dos arguidos”; (cfr. fls. 550 a 552-v).

Seguidamente, vieram os arguidos recorrentes declarar que pretendiam desistir dos seus recursos; (cfr. fls. 553).

Por sua vez, notificada a recorrente “Sociedade ...” do teor do

referido Parecer, veio a mesma afirmar nada ter a opor a que fosse o seu recurso julgado extinto; (cfr. fls. 556).

Colhidos os vistos legais dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

Cumpre decidir.

Fundamentação

2. Do “recurso interlocutório”.

Como resulta do que se deixou relatado, a “Sociedade ...” recorrente no recurso em apreciação, não interpôs recurso da decisão final proferida pelo Colectivo “a quo” nem requereu, após tal decisão, o conhecimento do seu recurso (interlocutório).

E, assim sendo, cremos impor-se a solução avançada pela Ilustre Procuradora-Adjunta.

De facto, tem esta Instância entendido que não tendo o recorrente de uma decisão interlocutória impugnado também a decisão final, nem tão pouco, oportunamente, requerido o conhecimento do seu recurso, é de se julgar extinto o recurso dado ser de se considerar que com a decisão então impugnada se conformou; (cfr., v.g., os Ac. de 12.07.2001, Proc. nº

51/2001; de 23.05.2002, Proc. nº 31/2002 e de 04.07.2002, Proc. nº 93/2002).

Sendo de se manter o assim entendido e atento ainda à posição assumida pela própria recorrente “Sociedade ...”, neste sentido se decidirá.

3. Do “recurso dos arguidos”.

Aqui, como se viu, vieram os arguidos recorrentes por expediente pelos mesmos subscrito, desistir do recurso que interpuseram do Acórdão prolatado pelo Colectivo “a quo”.

Nos termos do artº 405º nº 1 do C.P.P.M., podem os recorrentes desistir do recurso “até ao momento de o processo ser concluso ao relator para exame preliminar”.

Dest’arte, dado que a referida declaração de desistência veio aos presentes autos antes da dita “conclusão”, considera-se a mesma eficaz porque legal e tempestiva, e, conseqüentemente, não se conhece dos ditos recursos.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam julgar extinto o recurso interlocutório interposto pela “Sociedade de

Fomento Predial e Investimento Industrial Grupo XX, Limitada”, julgando-se, por sua vez, eficaz a desistência dos recursos pelos arguidos interpostos do Acórdão do Colectivo “a quo”, e assim, deles não se conhecendo.

Pagarão os recorrentes a taxa de justiça (individual) de 2 UCs.

Macau, aos 10 de Junho de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong